



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADA:</b> Sociedade Educacional Nossa Senhora Auxiliadora Ltda		<b>UF:</b> SC
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento das Faculdades Integradas FACVEST como Centro Universitário, em atendimento à Ação Ordinária nº 2009.72.06.001379-3, procedente da AGU/Procuradoria da União no Estado de Santa Catarina.		
<b>RELATORA:</b> Maria Beatriz Moreira Luce		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.007792/2009-95		
<b>SAPIEnS Nº:</b> 20050003522		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>105/2010</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>6/5/2010</b>

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de apreciar o credenciamento como Centro Universitário da Instituição denominada Faculdades Integradas FACVEST, com sede na cidade de Lages, no estado de Santa Catarina, que é mantida pela Sociedade Nossa Senhora Auxiliadora Ltda., da mesma localidade.

O processo tem origem na Advocacia Geral da União - Procuradoria da União no Estado de Santa Catarina, que por meio do Of. nº 2.296/2009-SEJUD-PU/SC, de 6 de julho de 2009, requereu ao Ministério da Educação subsídios para a defesa judicial da União no Processo Judicial nº 2009.72.06.001379-3, iniciado pela Sociedade Nossa Senhora Auxiliadora Ltda. como Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com Pedido de Liminar, visando a “transformação das Faculdades Integradas FACVEST em Centro Universitário (fl. 2 a 64).

Decide o Juiz Federal adstrito pelo indeferimento da antecipação de tutela e cita a União, mesmo após um pedido de reconsideração da autora, porque

*(...) imputa-se à Administração a conduta omissiva de deixar de decidir o pedido da autora em tempo razoável.*

*A transformação de uma IES em centro Universitário precedida de exames por técnicos habilitados (...). É uma matéria fortemente regulada por atos infr legais, o que torna mais difícil o seu entendimento por pessoas alheias a essas atividades.*

*Por conseguinte, somente a partir dos fundamentos da inicial e dos documentos que a acompanham não se evidencia a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca quanto ao direito da autora à transformação em Centro Universitário.*

*Outrossim, é preciso considerar que a pretensão é de natureza constitutiva e propiciará à autora usufruir de um novo status e novas competências, impondo bastante cautela para o seu deferimento, já que o retorno à situação anterior, em caso de revogação da liminar eventualmente deferida, pode causar danos a acadêmicos da autora. (fl. 66)*

Em 9/7/2009, o Ministério da Educação recebe o pedido de subsídios necessários à defesa da União pela AGU, com o prazo de 15/7, mas a resposta só é enviada pelo Ofício nº

932/2009-CGAC/js, de 31/7/2009, com a Nota Técnica nº 593/2009-CGLNES/GAB/SESu/MEC, juntadas ainda cópias do Parecer CNE/CES nº 143/2009 (Revisão do Projeto de Resolução correspondente ao Parecer CNE/CES nº 60/2009, que dispõe sobre a revisão do Parecer CNE/CES nº 35/2008, que trata de consulta sobre a implementação da Resolução CNE/CES nº 10/2007, referente ao credenciamento de Centros Universitários) e da Portaria MEC nº 2.261/2005, de 29/6/2005 (Suspende o recebimento, nos protocolos do MEC e do CNE, de solicitações de credenciamento de universidades do SFE; e não se aplica a (...) recredenciamento de centros universitários e universidades), conforme fl. 69 a 78 do processo em tela.

Em 18/11/2009, a Sociedade Educacional Nossa Senhora Auxiliadora Ltda. faz juntar ao mesmo processo a Carta Precatória nº 2846905, referente à Ação Ordinária antes identificada, pela qual ficam intimados o Ministro da Educação e a Presidente deste Conselho, “acerca do inteiro teor da decisão...” (fl. 79 a 88). Esta decisão, em resumo, é a seguinte:

*(...) o processo da autora esteve paralisado de forma ilegal por muitos meses, pois não se aplicava a ele a Portaria MEC nº 2.261/2005 (...) portanto há mais de 4 anos e 6 meses, não havendo justificativa razoável para tamanho atraso.*

*A avaliação institucional externa da FACVEST no âmbito do SINAES foi concluída em 29.11.2007, (...) A comissão atribuiu o conceito 3 (...). Assim, o manifesto atraso não decorre de nenhum ato deste específico processo.*

*(...) a autora tem direito adquirido ao credenciamento como centro universitário nos termos da legislação vigente em 28.01.2008, prazo razoável no qual seu pedido poderia ter sido decidido – 60 dias, considerando inclusive a prorrogação do artigo 40 da Lei do Processo Administrativo Federal.*

*(...) Assim, a decisão dos especialistas do CNE é imprescindível à melhor solução do pedido de credenciamento, mesmo que para propiciar outra ação judicial enfocando aspectos destacados dessa decisão.*

*(...) para condenar a União a **decidir, no prazo de 60 dias**, o pedido da autora como centro universitário (processo nº 20050003522 – SIDOC 23000.007256/2005-66), em conformidade aos requisitos previstos na regulamentação vigente em 20.01.2008.* (fl. 86 verso e 87 frente e verso)

A CONJUR/MEC remete o processo diretamente à análise da CGLNES em 23/11/2009, recebendo a Nota Técnica nº 46/2010-CGLNES/GAB/SESu/MEC no dia 27/1/2010. Nesta é recomendado que o processo seja de imediato enviado para a Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior para o cumprimento da sentença e que as providências adotadas sejam informadas à CONJUR para devida comunicação ao juízo (fl. 94).

Já em 10/2/2010, o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 154/2010 resolve retornar o processo à CGLNES para “solicitar orientações acerca dos procedimentos a serem adotados”, acrescentando documentos comprobatórios da localização do processo SAPIEnS nº 20050003522 (credenciamento como Centro Universitário aguarda designação da comissão pelo INEP) e do processo de recredenciamento da FACVEST (no CNE desde 26/1/2010, com o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 85/2010 favorável ao recredenciamento), nas fl. 96 a 114 do processo objeto deste Parecer.

Destarte, em 1º/3/2010, o Mem. nº 196/2010-CGLNES/GAB/SESu/MEC reitera os mesmos termos conclusivos da Nota Técnica nº 46/2010-CGLNES/GAB/SESu/MEC, no dia 27/1/2010: “para as providências cabíveis no que tange ao cumprimento da mencionada

decisão, solicitando que, após os trâmites de rigor, sejam remetidas cópias dos expedientes para esta Coordenação, para fins de informação à Consultoria Jurídica do MEC” (fl. 115).

À fls. 116 a 128, em frente e verso, consta a Avaliação cód. 47.939 do INEP, referente ao Processo nº 20060009437, que utilizou o Instrumento 107 – INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO EXTERNA DE INSTITUIÇÕES DA EDUCAÇÃO SUPERIOR (FACULDADES), concluído em 29/11/2007. Segue-a o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 180/2010, que, em 8/3/2010, aprecia o “Credenciamento como Centro Universitário das Faculdades Integradas FACVEST, na cidade de Lages, no Estado de Santa Catarina, em atendimento a Ação Ordinária nº 2009.72.06.001379-3, processo MEC nº 23000.007792/2009-95” (fl. 130 a 143), que conclui com “parecer desfavorável ao credenciamento como Centro Universitário” (fl. 143).

Assim, o processo chega a este Conselho, recebendo pronto encaminhamento no dia 11 de março p.p., com inclusão na pauta de distribuição da Câmara de Educação Superior no mês de abril. Recebo-o, pois, para análise e observo que o prazo de 60 dias para a decisão pertinente para a qual foram citados o Ministro de Estado da Educação e a Presidente deste Conselho Nacional de Educação já se encontra vencido desde 27 de dezembro do ano passado ou, na melhor hipótese, em 18/1 deste novo ano.

### **Análise e mérito**

Considerando o mandado do juízo, já devidamente caracterizado, vamos agir conforme os critérios de mérito da Resolução CNE/CES nº 10/2007, publicada no DOU de 5/10/2007. E nesta Resolução vamos, então, encontrar que o caso em tela, de fato, não haverá de ser avaliado sequer pelos critérios exigíveis dos Centros Universitários em 2008, mas sim por critérios ainda menores, porque – reconhecendo a legalidade de expectativas – a Câmara de Educação Superior salienta, em seu 1º artigo, que os processos já em trâmite ficam dispensados das novas exigências. Este é o caso.

Portanto, tendo o juízo apontado o direito adquirido no Processo nº 20050003522 – SIDOC 23000.007256/2005-66, os dispositivos da Resolução CNE/CES nº 10/2007 a serem aplicados seriam:

*Art. 1º Os processos de credenciamento e recredenciamento de centros universitários obedecerão as diretrizes fixadas nesta Resolução, observadas as ressalvas indicadas no art. 7º.*

*(...)*

*Art. 7º Os processos de credenciamento de Centros Universitários em tramitação no Ministério da Educação, com ingresso até 29 de março de 2007 [...] observarão os seguintes critérios:*

*§ 1º Os processos referidos no caput ficam dispensados do requisito de funcionamento regular há, no mínimo, 6 (seis) anos, estabelecido no art. 2º desta Resolução.*

*§ 2º O requisito do inciso III do art. 3º deve ser substituído por um mínimo de cinco cursos de graduação reconhecidos e com avaliação positiva pelo Ministério da Educação.*

*§ 3º Os processos referidos no caput ficam dispensados dos requisitos dos incisos V e VI do art. 3º desta Resolução.*

*§ 4º O requisito do inciso X do art. 3º deve ser substituído pela condição de não ter pedido de reconhecimento de curso superior negado pelo Conselho Nacional de Educação, ou pelo Ministério da Educação, nos últimos 5 (cinco) anos.*

Com o propósito de uma análise objetiva e circunstanciada do mérito da Instituição a ser credenciada como Centro Universitário, a seguir destacam-se (i) os critérios estabelecidos na Resolução CNE/CES nº 10/2007, (ii) as informações sobre as condições da Instituição Faculdades Integradas FACVEST presentes nos autos do processo em exame e no e-MEC e (iii) comentários de contextualização, com caráter doutrinário ou interpretativo.

1. Ser IES credenciada

As Faculdades Integradas FACVEST foram credenciadas pela Portaria MEC nº 786, de 22 de março de 2002; e tem em tramitação o Processo nº 20060009437, que recebeu, no dia 7/4/2010, o Parecer CNE/CES nº 81/2010, com voto favorável ao recredenciamento da Instituição, pelo prazo de 3 (três) anos.

Contudo, registra-se, também, que há, em tramitação, o Processo e-MEC 200803431, com o mesmo objetivo, em diligência à Instituição desde 16/4/2010, esta relativa à impropriedade do Regimento ali apresentado (diferente do Regimento aprovado mediante a Portaria MEC nº 3.251/2003?).

Cumpra ainda mencionar que, em 2007, foi aprovada uma transferência de manutenção das Faculdades Integradas FACVEST, da mantenedora Sociedade Lageana de Educação para a Sociedade de Educação Nossa Senhora Auxiliadora Ltda. Já recentemente, em 2008, foram unificadas às Faculdades Integradas FACVEST 6 (seis) outras instituições.

- ✓ Pode-se, então, considerar este quesito como formalmente atendido, embora evidente o emaranhado de processos com mesmo objeto mas sobrepostos no tempo e em objeto.

2. Ter avaliação positiva em, no mínimo, 1 (um) ciclo avaliativo pelo SINAES

O ciclo avaliativo do SINAES para os cursos de graduação e instituições de baixa complexidade é de 3 (três) anos e envolve as etapas de autoavaliação e de avaliação externa. A avaliação institucional tem processo próprio (e este seus respectivos instrumentos), inclusive das avaliações dos cursos superiores e dos exames de desempenho dos estudantes (ENADE), mas não restrito a estes seus dois componentes.

- ✓ Considerando o recente processo de recredenciamento institucional, bem como as avaliações de curso e de ENADE para diversos dentre os cursos em funcionamento na Instituição, pode-se considerar este quesito como atendido.

3. Corpo docente: mínimo de 20% (vinte por cento) contratado em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva na Instituição; e 33% (trinta e três por cento) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado

Conforme reconhece o juízo que preside este processo, a verificação *in loco* disponível data de novembro de 2007. Nesta foram apresentados 134 docentes, sendo 72 contratados em regime de horista, 12 em tempo parcial e 50 em tempo integral, equivalendo estes a, aproximadamente, 36% do total. Com relação à formação, os com mestrado e doutorado perfazem 60%.

- ✓ Portanto, o corpo docente atende inteiramente aos requisitos de dedicação e formação, para a admissão da solicitação de credenciamento como Centro Universitário.

4. Cursos de graduação: mínimo de 5 (cinco) cursos reconhecidos e com avaliação positiva pelo Ministério da Educação

O Instrumento de Avaliação Externa de Instituições (Cod. 47939), surpreendentemente, não apresenta qualquer informação sobre o número ou a natureza dos cursos de graduação da FACVEST. Esta informação é oferecida às fl. 131-133 do processo, no Relatório SESu/DESUP/COREG nº 180/2010, a partir do SiedSup: seriam 22 cursos em atividade, sendo 4 destes em processo de reconhecimento (Fisioterapia, Ciências Biológicas, Enfermagem e Matemática) e 4 em processo de renovação de reconhecimento (Administração, Direito, Economia e Ciência da Computação). Daí, segundo posso interpretar, restariam como cursos com reconhecimento válido (no prazo) os seguintes 9 cursos: Ciências Contábeis, Comunicação Social – Jornalismo, Comunicação Social – Relações Públicas, Direito, Economia, Educação Física, Farmácia, História e Psicologia.

De outra parte, do total de 22 cursos, apenas 11 constam como já avaliados em alguma medida. Destes, 4 cursos estariam sem conceito (o que não representa em si um demérito, pois depende do calendário do SINAES e da data de criação dos cursos; mas pode-se ver pelo e-MEC que há casos Sem Conceito por disputa em fase de recurso da Instituição). No entanto, nos 7 cursos em que constam notas do ENADE ou IDD, confere-se uma situação preocupante, pelo seguinte:

Curso	ENADE	IDD	CPC	Ano
Ciência da Computação	2	2	2	2008
Administração	2	3	SC	2006
Comunicação Social – Relações Públicas	3	3	SC	2006
Comunicação Social – Jornalismo	3	3	SC	2006
Comunicação Social – Publicid. e Propaganda	4	3	SC	2006
Direito	2	3	SC	2006
Pedagogia	3	3	SC	2005

Quanto ao IGC (Índice Geral de Cursos), a Instituição obteve 3 (três) em 2007 e 2 (dois), que é insatisfatório, em 2008. Para 2009, não há dados disponíveis.

- ✓ Assim sendo, pode-se considerar que a Instituição atende ao número mínimo de cursos com reconhecimento válido e com avaliação positiva para que seja admitida a solicitação de credenciamento como Centro Universitário.
- ✓ Contudo, observa-se que há cursos com reconhecimento vencido e notas relativamente baixas nos elementos disponíveis no processo, como acima demonstrado. Estas notas são, com exceção das de Ciência Computação, todas de 2006 e 2005; não são, portanto, aquelas que derivam o IGC 2, mais recente.

5. Plano de desenvolvimento institucional e proposta de estatuto compatíveis com sua complexidade. O PDI deverá especificar:

- a) missão, objetivos e metas da instituição, em sua área de atuação, bem como seu histórico de implantação e desenvolvimento, se for o caso;
- b) projeto pedagógico da instituição;
- c) cronograma de implantação e desenvolvimento da instituição e de cada um de seus cursos, especificando-se a programação de abertura de cursos, aumento de vagas, ampliação das instalações físicas;

- d) organização didático-pedagógica da instituição, com a indicação de número de turmas previstas por curso, número de alunos por turma, locais e turnos de funcionamento e eventuais inovações consideradas significativas, especialmente quanto à flexibilidade dos componentes curriculares, possibilidades diferenciadas de definição da duração dos cursos, desenvolvimento do material pedagógico e incorporação de avanços tecnológicos;*
- e) perfil do corpo docente, indicando requisitos de titulação, experiência no magistério superior e experiência profissional não-acadêmica, bem como os critérios de seleção e contratação, a existência de plano de carreira, o regime de trabalho e os procedimentos para substituição eventual dos professores do quadro;*
- f) organização administrativa da instituição, identificando as formas de participação dos professores e alunos nos órgãos colegiados responsáveis pela condução dos assuntos acadêmicos e os procedimentos de autoavaliação institucional e de atendimento aos alunos;*
- g) infraestrutura física e instalações acadêmicas, especificando:*
  - 1. biblioteca: acervo de livros, periódicos acadêmicos e científicos e assinaturas de revistas e jornais, obras clássicas, dicionários e enciclopédias, formas de atualização e expansão, identificado sua correlação pedagógica com os cursos e programas previstos; vídeos, DVD, CD, CD-ROMS e assinaturas eletrônicas; espaço físico para estudos e horário de funcionamento, pessoal técnico administrativo e serviços oferecidos;*
  - 2. laboratórios: instalações, equipamentos existentes e a serem adquiridos, identificando sua correlação pedagógica com os cursos e programas previstos, os recursos de informática disponíveis, informações concernentes à relação equipamento/aluno; descrição de inovações tecnológicas consideradas significativas; e*
  - 3. plano de promoção de acessibilidade e de atendimento prioritário, imediato e diferenciado às pessoas portadoras de necessidades educacionais especiais ou com mobilidade reduzida, para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte; dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, serviços de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS;*
- h) oferta de educação a distância, sua abrangência e pólos de apoio presencial;*
- i) demonstrativo de capacidade e sustentabilidade financeiras.*

O Plano de Desenvolvimento institucional (PDI) é o principal instrumento de planejamento institucional na Educação Superior brasileira. No caso, não se dispõe de uma avaliação do PDI apresentado com vistas à transformação das Faculdades Integradas FACVEST em Centro Universitário, tão somente de um PDI proposto na perspectiva de reconhecimento como Faculdade. Em que pese esta importante diferença, a Comissão designada pelo INEP registrou que, para tal caso, as propostas do PDI seriam em geral adequadas, enfatizando o ensino (que é a dimensão maior de uma faculdade); ainda assim, coloca que “falta uma política de extensão...” e que há “pesquisas sem definição de linhas” (que seriam duas dimensões com maior peso em Centros Universitários e indissociáveis do ensino nas Universidades).

Quanto à “responsabilidade social” e “comunicação com a sociedade”, foram consideradas adequadas, mas, ainda assim, a Instituição foi vista como carente de uma política de comunicação interna.

A gestão de pessoal teve diversos aspectos positivos ressaltados, como a titulação e o tempo dedicado ao trabalho na Instituição, o envolvimento dos coordenadores e a educação continuada. No entanto, há necessidade de implementar um Plano de Carreira e maior

participação e informação de professores e técnico-administrativos sobre as normas e políticas da Faculdade.

A administração da Instituição também foi considerada bem implantada, com sistemas de informação e com colegiados nos quais há previsão de participação de docentes, estudantes e membros da comunidade externa. Contudo, os discentes revelaram que a prática de gestão é centralizada e sem sua participação em colegiados e conselhos, como seria mais próprio das organizações acadêmicas.

Na infraestrutura, de porte adequado à condição de Faculdade e ao número de cursos e população, foram observadas construções em andamento e, em geral, instalações necessárias e adequadamente equipadas. No entanto, faltavam condições de acessibilidade e segurança, em relação a incêndios e obras, havia salas de aula mal ventiladas e iluminadas devido à forma de adaptação do prédio ao uso educacional.

- ✓ Nos termos da Resolução CNE/CES nº 10/2007, a apresentação de um PDI e de uma proposta de Estatuto compatíveis com a complexidade do Centro Universitário são parte das condições prévias para a instituição de educação superior solicitar credenciamento como tal (art. 3º, IV).
- ✓ De fato, o PDI avaliado não condiz com esta situação, pois revelou-se adequado para o credenciamento da Faculdade, já apreciado positivamente. Com efeito, nas 10 dimensões de avaliação, as Faculdades Integradas FACVEST obtiveram 6 notas 3 e 4 notas 4, com média 3, ou seja, atingiram condições satisfatórias para o credenciamento, segundo os três avaliadores designados pelo INEP, tão somente observo eu.
- ✓ Quanto ao Estatuto, não dispomos, no processo, de menção à existência de uma proposta neste sentido, o que tem sua lógica, posto que instituições da categoria Faculdades devem apresentar apenas um Regimento, ao passo que Centros Universitários e Universidades, por terem prerrogativas de autonomia, já devem dispor de Estatutos. Tivesse a requerente apresentado sua proposta de Estatuto, nesta teriam sido verificadas diversas providências de estrutura organizacional e normas de funcionamento compatíveis com a complexidade do patamar institucional pleiteado.

6. *Programa de avaliação institucional com avaliação positiva em, no mínimo, 1 (um) ciclo avaliativo pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES)*

A Instituição dispõe de uma Comissão Própria de Avaliação (CPA), como preconiza o SINAES, mas esta “é composta com predomínio de gestores da instituição” e tem “atuação limitada na aplicação de instrumentos e tratamento de dados”; os docentes que integram a CPA não dispõem de horário de trabalho em atividades próprias e limitam sua presença às reuniões; a CPA não faz a devolução da avaliação à comunidade acadêmica; os estudantes desconhecem a Comissão (fls. 122 verso e 138).

- ✓ Pode-se, com base nos registros da Comissão designada pelo INEP para a verificação *in loco*, perceber que as Faculdades Integradas FACVEST ainda não adotaram uma política institucional de avaliação de pleno acordo com os preceitos legais do SINAES. Esta limitação, junto com outras, parece indicar que estamos analisando uma organização de ensino em que ainda predomina um círculo restrito de poder, em detrimento de uma concepção de instituição acadêmica, com gestão colegiada e participativa, como é historicamente a natureza das faculdades. Em se tratando de centros universitários, estas características são proporcionalmente mais valorizadas.

7. Plano de carreira e de política de capacitação docente implantados

Como já registrado nos comentários da Comissão de Verificação *in loco*, que transcrevemos na parte referente ao PDI e Estatuto, foi detectada a “necessidade de implementação de Plano de Carreira e de maior envolvimento dos docentes e corpo técnico-administrativo no conhecimento das regras e políticas internas da IES”. Essa Comissão recomendou a revisão do plano de carreira docente e técnico-administrativo (fls. 121 e 137).

Complementarmente, o Relatório da SESu/DESUP/COREG, à fl. 140, informa que o instrumento de avaliação que foi aplicado ao presente processo não contempla a dimensão Requisitos Legais. Assim, não foi feita a verificação da exigência de que “O plano de cargos e de carreira deve estar registrado e homologado por órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego (Súmula 6 – TST)”; e de que “As contratações dos professores devem ter vínculo empregatício (CLT, arts. 2º e 3º)”.

Já sobre a política de capacitação docente da Instituição, há registro de que existe um convênio com a UDESC para oferta de Mestrado a docentes não titulados e que este tipo de dispositivo tem sido apoiado com resultados de melhoria da formação docente. Além disso, há ações de educação continuada em serviço.

- ✓ Diante de tais informações, torna-se difícil atestar que este quesito, condição prévia para a solicitação de credenciamento como Centro Universitário, esteja satisfatoriamente atendido. Infere-se que há oferta de algumas oportunidades de mestrado e de qualificação em serviço, mas a carreira – que estimule titulação e permanência (tempo de serviço na Instituição) com remuneração e outros benefícios – não é um ponto forte da Instituição.

8. Biblioteca que atenda adequadamente às exigências dos cursos em funcionamento, com planos fundamentados de expansão física e de acervo, com integração efetiva na vida acadêmica da Instituição

A Biblioteca da Instituição foi avaliada com nota 2 em “instalações para o acervo, estudos individuais e em grupo” e com nota 3 em “informatização”, “serviços” e “recursos humanos”.

Não há, no Relatório da Comissão que visitou as Faculdades Integradas FACVEST, qualquer outra menção à Biblioteca, quer na forma de detalhes de sua organização e funcionamento quer dos planos de desenvolvimento com vistas a um Centro Universitário.

- ✓ As bibliotecas como as instalações específicas (laboratórios de aprendizagem) têm sido consideradas, consensualmente, nos diversos modelos de avaliação institucional, uma área de primeira grandeza na Educação Superior. Portanto, pode-se considerar que este quesito também não tenha sido verificado com as exigências próprias de uma candidatura a Centro Universitário, assim como que a Biblioteca existente apenas satisfaz, sem destaque, à condição de credenciamento das Faculdades Integradas FACVEST.

9. Não ter pedido de reconhecimento de curso de graduação ou superior indeferido pelo Ministério da Educação, ou pelo Conselho Nacional de Educação, nos últimos 5 (cinco) anos

Nas informações disponíveis, não há registro de processo de reconhecimento de curso de graduação indeferido pelo MEC ou pelo CNE. No entanto, constam cursos sem conceitos e com reconhecimentos vencidos, cursos em processo de reconhecimento e com notas no limite

do satisfatório ou abaixo deste que poderão ou não receber indeferimentos. Notou-se, por exemplo, que o curso de Enfermagem está sem conceito e em processo de recurso sobre a avaliação *in loco*.

- ✓ Não obstante estas evidências que recomendam cautela no prognóstico de condições satisfatórias da Instituição para credenciamento como Centro Universitário, pode-se considerar este quesito de admissibilidade à tramitação do processo como atendido.

10. Não ter sido submetida às penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/96, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006; não ter cometido irregularidades ou sofrido punições por parte do Ministério da Educação, nos últimos 6 (seis) anos

Nos autos em exame e no sistema e-MEC, não foi possível saber de penalidades impostas pelo MEC à Instituição.

- ✓ Considera-se este quesito atendido, pelo acima indicado.

11. Documentação a ser apresentada pela instituição de educação superior, nos termos do Decreto nº 5.773/2006:

*I – da Mantenedora:*

- a) atos constitutivos, devidamente registrados no órgão competente, que atestem sua existência e capacidade jurídica, na forma da legislação civil;*
- b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF;*
- c) comprovante de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal, quando for o caso;*
- d) certidões de regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;*
- e) certidões de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;*
- f) demonstração de patrimônio para manter a instituição;*
- g) para as entidades sem fins lucrativos, demonstração de aplicação dos seus excedentes financeiros para os fins da instituição mantida; não remuneração ou concessão de vantagens ou benefícios a seus instituidores, dirigentes, sócios, conselheiros, ou equivalentes e, em caso de encerramento de suas atividades, destinação de seu patrimônio a outra instituição congênere ou ao Poder Público, promovendo, se necessário, a alteração estatutária correspondente; e*
- h) para as entidades com fins lucrativos, apresentação de demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes.*

*II – da Mantida:*

- a) comprovante de recolhimento da taxa de avaliação in loco, prevista na Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004;*
- b) plano de desenvolvimento institucional adaptado à nova organização;*
- c) proposta de estatuto que contemple a existência de órgãos colegiados deliberativos com autonomia acadêmica;*
- d) disponibilidade de espaço físico e de recursos técnico-científicos e pedagógicos compatíveis com a proposta; e*

*e) identificação dos integrantes do corpo dirigente, destacando a experiência acadêmica e administrativa de cada um, acompanhada da informação sobre o tempo de vínculo e dedicação à Instituição.*

Segundo os Relatórios da SESu/DESUP/COREG e as análises documentais disponíveis no e-MEC, nada consta em falta ou em desabono da Mantenedora ou da Mantida.

De outra parte, a Comissão que visitou a Instituição registrou nota 3 para a “Dimensão 10 – Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior”, destacando que a relação receita X despesa é adequada, com cenário de investimento nos cursos compatível com a realidade local e regional, mas que as planilhas de projeção financeira apresentavam inconsistências na relação entre a previsão de receita e a evolução prevista no alunado, bem como as condições socioeconômicas da região (incidentes em evasão e inadimplência).

Outro ponto anotado, com discrepância das políticas declaradas, é a falta de “alocação de recursos para a capacitação de pessoal docente e técnico-administrativo” e de “compatibilidade entre a pesquisa e as verbas e recursos disponíveis”, que tiveram nota 2; ao tempo que os outros 3 itens da parte “Captação e alocação de recursos” ficaram com nota 3 e apenas um item ficou com nota 4.

- ✓ Há, então, mais um quesito atendido em condições satisfatórias quanto à regularidade institucional, fiscal e parafiscal, mas com evidências de condições minimamente satisfatórias de sustentabilidade financeira na situação avaliada, que é o credenciamento como faculdade. Dadas as exigências para um Centro Universitário, em termos de infraestrutura, pessoal mais dedicado e atividades de extensão ou pesquisa (ainda que incipientes), além de mais elevada qualidade no ensino, a avaliação das condições de sustentabilidade financeira indica cautela.

### **Apreciação Final**

Tendo examinado todas as informações disponíveis nos autos e procurado contextualizá-las também com grande parte das que se mostraram acessíveis no e-MEC, inclusive nas avaliações de cursos da Instituição Faculdades Integradas FACVEST, considero que não há evidências que recomendem a sua progressão à categoria de Centro Universitário, nesta ocasião.

Trata-se de uma Instituição relativamente jovem e vivenciando recentes e diversos processos de composição organizacional: credenciada em 2002, por transformação de quatro outras Faculdades, em 2007 recebeu nova mantenedora e em 2008 integrou mais 6 distintas instituições. Também está em fase de criação de novos cursos, alguns dos quais ainda não reconhecidos, introduzindo mais a área da Saúde, sabidamente de elevada complexidade e custos.

Ademais, como já indicado, as avaliações dos cursos da Instituição requerente não revelam uma média ou tendência que atenda o dispositivo central da Resolução CNE/CES nº 10/2007, que é obter o conceito BOM (nota 4) se quiser progredir, a saber:

*A avaliação positiva, para aplicação desta Resolução, consiste em conceito superior ao mínimo estabelecido nos termos do § 3º, art. 3º, da Lei nº 10.861/2004. (art. 2º, § 1º, sublinhado pela Relatora)*

O perfil apresentado, até o presente, das Faculdades Integradas FACVEST, foi meramente satisfatório para seu credenciamento como Faculdade, o tipo institucional de menor complexidade na Educação Superior brasileira, embora esta Instituição FACVEST não esteja já entre as de menor complexidade em sua categoria. Não consegue, todavia, em nenhum dos instrumentos e índices de avaliação institucional, atingir um conceito superior ao mínimo (satisfatório, nota 3), que – como dito – seria o BOM, nota 4.

Com efeito, o Índice Geral de Cursos contabiliza a nota 3 (três) em 2007 e a nota 2 (dois) em 2008. A avaliação da Comissão designada pelo INEP, no relatório concluído em 29/11/2007, constante de 10 (dez) dimensões e 70 (setenta) indicadores de avaliação, ainda que para os fins do processo de credenciamento, foi clara:

*Considerando, portanto, os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação, nas diretrizes da CONAES, e neste instrumento de avaliação, atribuem o conceito 3 à instituição avaliada, considerando-a com condições satisfatórias de qualidade. (fl. 127, verso, sublinhados pela Relatora)*

E o Relatório encaminhado pela SESu/DESUP/COREG de nº 180/2010 assim conclui:

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Educação Superior é de parecer desfavorável ao credenciamento como Centro Universitário das Faculdades Integradas Facvest (...) apontam fragilidades não condizentes com a capacidade de funcionamento de um Centro Universitário (...).*

Não obstante, em se tratando de uma avaliação orientada por decisão judicial na Ação Ordinária nº 2009.72.06.001379-3, no sentido de, face aos elementos de instrução, levar em conta os critérios da Resolução CNE/CES nº 10/2007, que são bem menos exigentes que praticados atualmente, creio ser oportuno oferecer ainda mais algum fundamento justificativo de noções e critérios adotados na Lei e nas normas infralegais concernentes a esta matéria. E que pautaram minha análise de mérito e o voto a seguir enunciado.

- A transformação de uma instituição ordinária de Educação Superior (denominada como faculdade, instituto ou escola) em um Centro Universitário implica prerrogativas de autonomia para as quais é exigível a contrapartida de competência e responsabilidade da instituição por um padrão de excelência e de gestão acadêmica.
- Assim, uma é a avaliação que subsidia o pedido de credenciamento de uma Faculdade, outra é a que embasa o pedido de credenciamento como Centro Universitário. Cada qual tem seus critérios, indicadores e instrumentos, assim como avaliadores comissionados. Em paralelo, tem-se também dois processos regulatórios distintos, por objeto, critérios e normativas próprias. São, portanto, avaliações e regulações em tempos, condições e consequências diferentes.
- Há uma distinção importante entre os critérios – também ditos parâmetros – de cada uma das avaliações já caracterizadas. A avaliação positiva de uma Faculdade tem possibilidade na noção de condições satisfatórias, associadas à nota 3; já a avaliação positiva de um Centro Universitário consiste em conceito “superior ao mínimo” legal, o Satisfatório no ciclo avaliativo anterior, que terá servido de referencial ao processo de credenciamento da Faculdade. Aquele precisará ter sido antes, pelo menos, Bom, como fiança da excelência no ensino, para gozar de mais prerrogativas. À condição

objetiva inicial de admissibilidade do pedido de credenciamento como Centro Universitário, que é a nota 4, juntam-se as “outras condições prévias” arroladas no art. 3º da Resolução em tela.

- Portanto, as instituições que pretendem desfrutar da condição de Centro Universitário devem antes submeter-se à avaliação para fins de recredenciamento como Faculdade e obter nesta um “conceito superior ao mínimo”. Isto posto, poderá ser postulada a transformação institucional, devidamente planejada, e protocolado o pedido de credenciamento como Centro Universitário. Daí, novo processo avaliativo e correspondente ato regulatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Considerando a instrução processual e a legislação e normas atinentes em razão da decisão judicial proferida, voto desfavoravelmente ao credenciamento como Centro Universitário da Instituição Faculdades Integradas FACVEST, com sede na Av. Marechal Floriano, nº 947, Centro, no Município de Lages, Estado de Santa Catarina.

Brasília (DF), 6 de maio de 2010.

Conselheira Maria Beatriz Moreira Luce – Relatora

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.  
Sala das Sessões, em 6 de maio de 2010.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Vice-Presidente